COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 214/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Alexandre Aleluia.

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição da suspensão da prestação de serviços por concessionárias e permissionárias no município de Salvador durante a pandemia do novo coronavírus."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir a suspensão da prestação de serviços por concessionárias e permissionárias no município de Salvador durante a pandemia do Coronavírus.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em sua integralidade, o Projeto de Lei em comento dispõe sobre a proibição da suspensão dos serviços públicos, realizados por concessionárias e permissionárias no município de Salvador enquanto perdurar a pandemia, tendo em vista o reconhecimento da natureza essencial destes serviços. Cabe, portanto, a esta Comissão, analisar a

Fls. 236

percebe-se que não é de competência deste Legislativo Municipal tratar sobre o objeto do Projeto de Lei 214/2021.

Voto:

Face ao exposto, **voto** no sentido de **REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei 214/2021.

Sala das Comissões, de de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

constitucionalidade deste Projeto para garantir que esteja em consonância a todo ordenamento jurídico.

De tal forma, indispensável apontar que a presente minuta legislativa apresenta antinomia com legislação federal, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

A lei federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu, originariamente, nos §§8º e 9º do seu art.3º que *as medidas previstas* no referido artigo, *quando adotadas, deveriam resguardar o exercício e o funcionamento dos direitos e atividades essenciais* (§8º) e que ***o presidente da República disporá mediante decreto sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §8º*** **(§9º).**

Essa lei foi regulamentada pelos decretos federais nº 10.282, de 20 de março de 2020, em cujo §1º do seu art.3º fez um rol exemplificativo dos serviços públicos e atividades essenciais, e nº 10.288, de 22 de março de 2020, que *define as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.*

Perante o Supremo Tribunal Federal os §§8ºe 9º supra transcritos foram objeto de impugnação através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6341 MC/DF, mas, o relator, ministro Marco Aurélio, deferiu, "*em parte, a medida acautelatória, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente*".

Contudo, nem por isso se deferiu aos poderes legislativos e executivos estaduais, municipais e distrital uma atividade normativa suplementar ou supletiva, porque o fundamento de validez do ato do presidente da República está na lei federal cuja impugnação não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, tanto que a referida lei nº 13.970/2020 foi alterada pela de nº 14.035/2020, dando nova redação aos citados §§8º e 9º, mas, não modificou a ***competência privativa*** **do presidente da República para dispor sobre os serviços essenciais**, ainda que reste uma ambiguidade nessa nova redação, mesmo assim, o ato nunca seria do poder legislativo e sim do executivo "*da respectiva autoridade federativa*", porque fala em *decreto* (cf. a citada nova redação do §9º, *in fine*).

Reitero, que a esta Comissão, recai o dever de assegurar que qualquer proposição esteja em consonância ao ordenamento jurídico e aos princípios constitucionais, logo,

Fls. 236